



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1714/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9586/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de centro de referência em tratamento de esporotricose em humanos no município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, no qual visa demonstrar a necessidade de envio de um PROJETO DE LEI que disponha sobre a criação de centro de referência em tratamento de esporotricose em humanos no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo demonstrar ao Senhor Prefeito a necessidade de envio de um projeto de lei que disponha sobre a criação de centro de referência em tratamento de esporotricose em animais no Município de Petrópolis.

Em apertada síntese, justifica o autor que “Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de Centro de Referência em Tratamento de Esporotricose em Humanos no município de Petrópolis.

De acordo com o Ministério da Saúde<sup>[1]</sup>, “a esporotricose humana é uma micose subcutânea que surge quando o fungo do gênero *Sporothrix* entra no organismo, por meio de uma ferida na pele. **A doença pode afetar tanto humanos quanto animais** (...)”, sendo as principais formas: a) **esporotricose cutânea** (uma ou múltiplas lesões, localizadas principalmente nas mãos e braços); b) **esporotricose linfocutânea** (pequenos nódulos, localizados na camada da pele mais profunda, seguindo o trajeto do sistema linfático da região corporal afetada, sendo os membros a localização preferencial); c) **esporotricose extracutânea** (quando a doença se espalha para outros locais do corpo, como ossos, mucosas, entre outros, sem comprometimento da pele) e **esporotricose disseminada** (a doença se dissemina para outros locais do organismo, com comprometimento de vários órgãos como pulmão e fígado).”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vogal